

Manifestação GTP

PROCESSO:	SEI nº 0014392/2024-70
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
OBJETO:	Contratação de treinamentos técnicos em segurança da informação
EM EXAME:	Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e Anexos.

Senhor Diretor Técnico do DGA,

Nos termos do artigo 233-A, inciso V^[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vêm os autos a este Gabinete Técnico para exame da minuta de edital e anexos^[2] (1126873), que estabelecem regras e condições de participação em certame na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de treinamentos técnicos em segurança da informação.

Motiva a abertura do certame estudo realizado pela Divisão de Tecnologia – DTEC (1070332) no sentido que “[...] a crescente complexidade das novas ameaças e ataques exige que os profissionais de segurança possuam um conhecimento profundo e especializado, muitas vezes adquirido por meio de capacitação direcionada. No cenário atual, não basta conhecer os princípios, melhores práticas e principais controles de segurança. Deve-se entender as ameaças e conhecer as táticas, técnicas e procedimentos utilizados pelos atacantes, além de ter a capacidade de realizar testes de vulnerabilidades e penetração, que são fundamentais para avaliar os controles de segurança aplicados e identificar as fraquezas existentes nos recursos de tecnologia da informação”.

Além da minuta do edital, instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos: o Estudo Técnico Preliminar – ETP (1070332); Termo de Referência – TR (1083298); Documento de Formalização de Demanda – DFD (1035666); pesquisa de preços (1109445 e 1109569); a manifestação da Diretoria da Contabilidade e Finanças – DCF sobre a disponibilidade orçamentária, adequação e compatibilidade da despesa com as regras dispostas nas leis orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal (1120933); a Nota de Reserva de Recursos (1126798) e manifestações da DM e DGA (1126960 e 1130159).

Cabe a este Gabinete Técnico, portanto, dizer em tese sobre a possibilidade jurídica do modelo de negócio pretendido e sua conformidade com os preceitos legais aplicáveis, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Sendo essa a síntese do necessário, manifesto-me.

O pregão é a modalidade licitatória obrigatória para contratação de bens e serviços comuns, sempre que os padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos no edital, por intermédio de especificações usuais de mercado, conforme estabelecem os incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/21 (NLLC – Nova Lei de Licitações e Contratos).

Em obediência ao referido preceito normativo, o ETP – Estudo Técnico Preliminar (1070332), o TR – Termo de Referência (108325666) e o DFD – Documento de Formalização de Demanda (1035666) reúnem informações suficientes para se

determinar o objeto segundo a perspectiva da demanda deste E. Tribunal, compreensíveis, neste momento, as limitações inerentes à substituição do modelo de catalogação utilizado no “Sistema BEC” para o formato praticado no Governo Federal (Sistemas “Compras Gov”).

Ainda sobre a fase preparatória, estão presentes os demais elementos de planejamento reclamados no artigo 18 da NLLC, merecendo destacar as condições de adimplemento da obrigação, pesquisa de preços, orçamento estimativo^[3], suporte orçamentário, edital, minuta de contrato, modalidade licitatória, requisitos de habilitação e critério de julgamento de menor preço.

Quanto ao preço, compreendo que os cálculos elaborados se afiguram, ao menos em princípio, suficientes para a formação de amostra idônea dos valores praticados no Mercado, nos termos do artigo 23 da NLLC.

Ao tempo que a padronização de editais no âmbito desta E. Corte se encontra na fase final (cf. SEI nº 0013956/2022-95), a Minuta do Instrumento Convocatório, motivadamente elaborada com base no modelo adotado na AGU – Advocacia Geral da União, explicita cláusulas necessárias prescritas no artigo 25 da Lei nº 14.133/21, naquilo que a futura contratação efetivamente exige.

Nesse sentido, as regras de participação e de habilitação^[4] sob as condicionantes da regularidade jurídica, fiscal (estadual) e trabalhista, bem como de qualificação econômico-financeira, esta última acertadamente limitada à apresentação de certidão negativa de falência, afiguram-se condizentes com o conceito do objeto, em obediência aos artigos 62 a 70 da NLLC.

Aqui, observo que a Minuta do Edital está em consonância com as recentes deliberações do Plenário deste E. Tribunal no que se refere à permissão para formulação de propostas por parte de sociedades empresárias em recuperação judicial e extrajudicial^[5].

Não obstante, e a despeito da proposta de cobrança dessa mesma documentação apenas da vencedora como requisito de assinatura do Termo Contratual, anoto que a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial carregará sempre a mesma natureza jurídica de documento típico de qualificação econômico-financeira, independentemente do momento de sua apresentação, posto que, doravante, essa condição não encontrará respaldo no rol taxativo das hipóteses do artigo 69 da NLLC.

No caso de contratações de entrega futura ou serviços de prestação continuada, incluindo obras e serviços de engenharia com prazo de vigência mais alongado, por exemplo, a Administração poderá exigir a demonstração da aptidão financeira da licitante por intermédio dos documentos previstos no artigo 69 da NLLC, com destaque para: balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I); certidão negativa de feitos sobre falência (II); atendimento de índices econômicos atestados por profissional da área contábil (§1º e §5º); relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (§ 3º); e capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Retomando à Minuta do Edital, não apenas está estipulada a participação exclusiva como se conferiu tratamento especial às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), na forma do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06.

Também os dispositivos referentes à aplicação de sanções (item 9) correspondem aos preceitos legais, sobretudo no que se relaciona ao dever de objetividade e garantia do exercício de prévia e ampla defesa.

Ao lado das considerações já lançadas, acrescento que a Minuta de Contrato (Anexo II) abrange as cláusulas necessárias ao futuro pacto, em conformidade com o artigo 92 da NLLC, tendo sido prevista a prestação da garantia na quantia correspondente a 5% do valor do ajuste (Cláusula Décima Primeira).

O Anexo III – Resolução nº 11/2023 integra a Minuta do Edital, perfazendo a documentação mínima e necessária ao cumprimento do artigo 25 da NLLC.

Saliento que o inteiro teor do ato convocatório e seus anexos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, assim como o correspondente extrato publicado no Diário Oficial, nos termos do artigo 54, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Tal avaliação, por derradeiro, ocorre à luz dos princípios que regem as licitações e contratações firmadas pelo Poder Público, norteadas pela eficiência, economicidade, interesse público, como também, com não menos importância, àqueles preceituados pela LINDB.

Nesse contexto, atendo-me aos elementos de natureza jurídico-formal, aprovo a minuta do edital e anexos (1126873), nos termos e para os fins do quanto preceitua o artigo 53 da Lei nº 14.133/21.

GTP, em 18 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO A. VARNIERI RIBEIRO
Assessor Procurador-Chefe

CRGG/

[1] **Artigo 233-A** - Ao Gabinete Técnico da Presidência, dirigido por Assessor Procurador-Chefe, compete:

[...]

V - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes emanados deste Tribunal de Contas, inclusive termos de aditamento, de rescisão e instrumentos correlatos;"

[2] Integram o edital, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (disponibilizado no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br/licitacao) e Anexos: I – Termo de Referência; Anexo "A" do Termo de Referência; Apêndice do Termo de Referência; II – Proposta de Preços, III - Minuta de Contrato e IV– Resolução nº 11/2023.

[3] R\$ 95.252,50

[4] Itens 6 e seguintes constantes do Anexo I – Apêndice ao Termo de Referência

[5] TC-22651.989.23-8, Exame Prévio de Edital, Sessão Plenária de 7/2/2024, Relator o e. Conselheiro Marco Aurélio Bertaioli.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO ANTONIO VARNIERI RIBEIRO, Assessor Procurador-Chefe**, em 18/02/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1141466** e o código CRC **21700916**.